

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o atendimento do passageiro com necessidade de assistência especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 232-A.** O passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) tem direito aos mesmos serviços prestados aos usuários em geral, porém em condições de atendimento prioritário em todas as fases de sua viagem, com precedência inclusive em relação aos passageiros frequentes, durante a vigência do contrato de transporte aéreo, observadas as peculiaridades de suas demandas relativamente ao acesso a informações e instruções, às instalações aeroportuárias, às aeronaves e aos veículos à disposição dos demais passageiros do transporte aéreo.

§ 1º Entende-se por PNAE a pessoa com deficiência, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestante e a lactante, a pessoa acompanhada por criança de colo, a pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que, por alguma condição específica, tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

§ 2º O operador aéreo não pode limitar a quantidade de PNAE a bordo.

§ 3º O operador aéreo deve prover o PNAE de informações a respeito dos procedimentos a serem adotados em todas as fases do transporte aéreo.”

“**Art. 232-B.** Pode haver restrições aos serviços prestados quando não houver condições para garantir a saúde e a segurança do passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ou dos demais passageiros, com base nas condições previstas em atos normativos da autoridade de aviação civil, no manual geral de operações ou nas especificações operativas do operador aéreo.



SF/13519.68432-00

§ 1º O eventual desconforto ou inconveniente causado a outros passageiros ou tripulantes não constituem justificativa para recusa da prestação do serviço de transporte aéreo.

§ 2º Para fins de avaliação das condições a que se refere o *caput* deste artigo, é facultado ao operador aéreo exigir, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), a apresentação de Formulário de Informações Médicas (MEDIF) ou outro documento médico com informações sobre as condições de saúde do PNAE que apresente condições de saúde que possa resultar em risco para si ou para os demais passageiros ou necessidade de atenção médica extraordinária no caso de realização de viagem aérea.

§ 3º O operador aéreo deve adotar as medidas que possibilitem a isenção da exigência de apresentação do documento médico ou do MEDIF quando as condições que caracterizam a pessoa como PNAE forem de caráter permanente e estável e os documentos já tiverem sido apresentados ao operador aéreo.

§ 4º O documento médico e o MEDIF devem ser avaliados pelo serviço médico do operador aéreo, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º A recusa da prestação do serviço de transporte aéreo ao PNAE deve ser justificada por escrito no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente com base nas condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 6º Em nenhuma hipótese poderá a recusa da prestação do serviço ser comunicada após o despacho do passageiro (*check-in*).

“Art. 302.

.....

III –

.....

a) recusar a prestação do serviço de transporte aéreo a PNAE, em desacordo com o disposto neste Código ou com as condições previstas em atos normativos da autoridade de aviação civil, no manual geral de operações ou nas especificações operativas do operador aéreo.

b) deixar de apresentar justificativa ou resposta por escrito quanto à recusa na prestação do serviço de transporte aéreo ou às solicitações de acompanhante nos prazos estabelecidos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo já deixou, há muito, de ser um luxo, constituindo-se atualmente em meio de deslocamento ordinário para trajetos de grande distância. Passagens aéreas compradas com antecedência chegam a ser mais baratas que o correspondente bilhete rodoviário.

Por suas características técnicas específicas, o transporte aéreo exige cuidados especiais com a saúde dos passageiros, uma vez que as aeronaves em voo são completamente fechadas ao ambiente externo e não podem pousar com facilidade em aeroportos distintos do destino original da viagem.

É preciso, portanto, que os serviços aéreos estejam preparados para amparar os passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), que são aqueles têm sua autonomia limitada devido a alguma condição específica. Eles devem receber atendimento prioritário com relação aos demais passageiros, além de acompanhamento permanente e informações e instruções sobre cada etapa da viagem.

Uma categoria de passageiros que demanda tratamento especial são os enfermos, especialmente os vitimados por doença infecto-contagiosa, pois podem representar um risco para os demais passageiros. Eles devem comunicar sua condição e apresentar a correspondente documentação médica à empresa aérea com antecedência, a fim de que sejam tomadas as providências adequadas ao caso. Em situações mais graves, a empresa poderá, inclusive, recusar a prestação do serviço de transporte aéreo, considerando o quadro do passageiro e as condições da aeronave e sua tripulação.

A fim de evitar possíveis constrangimentos, toda essa avaliação deve acontecer com razoável antecedência em relação ao voo. Há registros de passageiros já embarcados que foram retirados da aeronave pela empresa aérea, por suspeita de estarem infectados com alguma doença contagiosa. Em geral, situações como essa são causadas por desinformação da tripulação e falta de preparação por parte da empresa, resultando em dano material e moral para o passageiro.

A presente proposição propõe medidas para evitar que constrangimentos dessa natureza voltem a acontecer, mediante a



incorporação ao Código Brasileiro de Aviação de normas voltadas para o atendimento do passageiro com necessidade de assistência especial.

A fim de assegurar a continuidade de procedimentos, foram aproveitados dispositivos constantes da Resolução nº 280, de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre a matéria. Estabelece-se um procedimento específico para esses casos, que visa assegurar que toda a comunicação entre empresa e passageiro ocorra com antecedência à viagem. Para evitar constrangimento aos passageiros, veda-se a recusa da prestação do serviço ao passageiro já despachado, ou seja, que já tiver passado pelo *check-in*. O desrespeito a esse procedimento passa a ser considerado uma infração administrativa imputável à empresa prestadora dos serviços aéreos, sujeita a multa a ser aplicada pela autoridade de aviação civil, que é a ANAC.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposição, que contribuirá para a proteção dos direitos dos passageiros e para tornar mais seguro o transporte aéreo nacional.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Introdução

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.



SF/13519.68432-00